

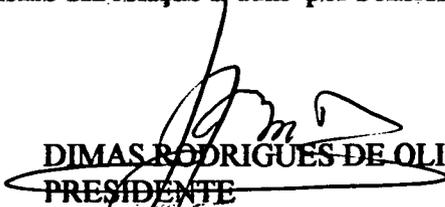
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030/000.637/95-17
RECURSO Nº. : 09.165
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ TONIN
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.712

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A diferença entre o custo da construção declarado pelo Contribuinte, quando comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributado como rendimentos omitidos. **EXCLUSÃO DA TRD** - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do artigo nº 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ TONIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que davam provimento total e o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO Nº. : 11030/000.637/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.712
RECURSO Nº. : 09.165
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ TONIN

RELATÓRIO

Contra SÉRGIO LUIZ TONIN, já qualificado às fls. 33 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência de imposto de Renda Pessoa Física no valor de 476,76 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de omissão de rendimentos, que teria ocasionado a apuração de acréscimo patrimonial injustificado e dedução indevida de dependentes, referente aos Exercícios de 1.990 e 1.991.

Foi apurado pela Fiscalização, além da referida dedução, que o Contribuinte construiu um edifício em que os custos apresentados se mostraram incompatíveis com a área construída e inferiores aos preços praticados no mercado.

Por não concordar com o que lhe era exigido, o Autuado impugnou a cobrança, alegando, resumidamente, que :

A) Foi cientificado do Auto de Infração por irregularidades nas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 1.990 e 1.991, mas não as praticou no Exercício de 1.991, quando foi apurada omissão de rendimentos ;

B) Não aceita o arbitramento feito naquele Exercício dos custos de uma construção, já que o parâmetro utilizado com base nas tabelas do SINDUSCON “não é suficientemente seguro para que se faça justiça.”

C) O “DEMONSTRATIVO DO CRONOGRAMA DA EXECUÇÃO DA OBRA” em metros quadrados foi elaborado pelo engenheiro da obra, dr, Jacob Magnus, mais de quatro



PROCESSO Nº. : 11030/000.637/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.712

anos depois da construção, não merecendo fé e, portanto, **“não é justo penalizar alguém por suposições ou por indícios.”**

D) No que diz respeito à glosa dos sogros como dependentes, **“ainda que humanamente injusta”**, não lhe resta outra alternativa a não ser **“curvar-se diante da legislação vigente”**, e recolher o tributo devido, o que foi feito conforme DARF juntado aos autos.

A autoridade **“a quo”** não acolheu nenhuma das impugnações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 1127/95, de fls. 93, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador singular que o Contribuinte investe contra o uso da tabela do SINDUSCON, mas **“não traz aos autos nenhum elemento capaz de invalidar tal documento.”** E que o custo apontado pelo Sindicato é efetivamente o custo básico, não levando em consideração no cálculo uma enorme série de itens, incluindo fundações especiais, ar condicionado, telefone interno, equipamentos de garagem, obras de terraplenagem, despesas com honorários, ligações, etc.

Ainda inconformado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, ratificando todas suas razões da Impugnação.

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contra-razões recursais, o Procurador opina pela manutenção integral da decisão de primeira instância, de vez que **“o Recorrente não aduz quaisquer alegações de relevo fático e jurídico hábeis a desconstituir os sólidos fundamentos que amparam a decisão recorrida.”**

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 11030/000.637/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.712

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Conheço do presente Recurso pelo fato de ter sido interposto tempestivamente e porque está de acordo com os demais pressupostos legais.

No mérito, porém, não vejo como atender à pretensão do Apelante, que se rebela, tão somente, contra a forma de arbitramento com base nas tabelas do SINDUSCON, que não considera elementos seguros para se fazer justiça. Não se preocupa, no entanto, em trazer aos autos outros elementos capazes de elidir aqueles que serviram para alicerçar a autuação, como muito bem afirmou o Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões, com as quais concordo plenamente.

De fato, o arbitramento não é uma penalidade - como parece supor o Recorrente - mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis, quando o Contribuinte os apresenta ao Fisco em total desacordo com os que são observados pelo mercado.

Muito bem fundamentada, enfim, se encontra a decisão recorrida, bem como os minuciosos levantamentos que a lastrearam, enquanto carece de consistência a argumentação recursal, por falta - como já foi dito - de documentação comprobatória.

Assim, quanto ao mérito, não vejo motivo para alterar a decisão de primeiro grau. Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao disposto no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11030/000.637/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.712

DOU, pois, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para exclusão da TRD,
como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997

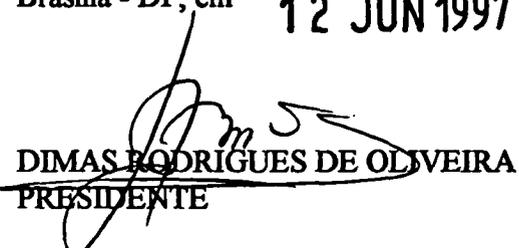

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

PROCESSO Nº. : 11030/000.637/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.712

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 12 JUN 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
~~PRESIDENTE~~

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL